PONDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[Considerations about the Principle of Administrative Efficiency and the Performance of Public Offices of Professional Responsability within the Public Prosecutor's Office]

Marcelo José de Guimarães e Moraes¹

Resumo: O escopo do presente artigo é lançar um olhar sobre o princípio da eficiência na atuação das Corregedorias ministeriais no Brasil, com o intuito de avaliar a otimização de suas atividades-fins e meio, bem como verificar a atuação das Corregedorias como instrumento concretizador do princípio da eficiência administrativa. Trabalhando o tema proposto, mas sem a menor pretensão de exauri-lo, redigiu-se o artigo por meio de revisão bibliográfica e análise legislativa, jurisprudencial, dividindo-o em quatro momentos distintos, o primeiro destinado à análise da função correcional, seguido pelo tópico que discorre sobre as Corregedorias no ordenamento jurídico brasileiro. O terceiro momento foi dedicado a tecer breves apontamentos sobre o Conselho Nacional do Ministério Público e a Corregedoria que ali atua, fiscalizando a atividade exercida pelo Ministério Público brasileiro e, por fim, no quarto momento, o artigo aduz sobre a atuação das Corregedorias como corolário do princípio da eficiência na Administração Pública, novas práticas, a partir das diretrizes da Carta de Brasília, documento aprovado durante o 7º Congresso de Gestão do Ministério Público, em 2016, e o impacto de sua atuação em prol de uma Administração mais eficaz, célere e voltada para a excelência.

Palavras-chave: Corregedorias. Princípio da eficiência. Administração. Conselho Nacional do Ministério Público.

Abstract: The focus of this article is to give an overview on how the administrative efficiency principle is applied to the work of the Public Offices of Professional Responsibility within the Public Prosecutor's office in Brazil, in order to analyze the optimization of its activities. Moreover, it will verify the performance of the Offices of Professional Responsibility as a way of enforcing the administrative efficiency principle. The theme was developed, without any pretension of exhausting it, the article was written through a bibliographical review and legislative and jurisprudential analysis, dividing it into four distinct moments the first one aimed at analyzing the work accomplished by the Public Offices of Professional Responsibility. Followed by the review of the Public Offices of Professional Responsibility work in the Brazilian legal system. The third moment was devoted to making brief notes

¹ Doutorando em Direito pela UFMG, professor da Universidade Federal do Amapá, membro do Ministério Público do Amapá, membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

on the National Council of Public Prosecutors and the Prosecutor's Offices of Professional Responsibility, overseeing the activity carried out by the Brazilian Public Prosecutor's Office. Finally, the article refers to the work of the Public Offices of Professional Responsibility as a corollary of the principle of efficiency in Public Administration, new practices, given by the "Carta de Brasilia", guidelines approved during the 7th Congress of Public Prosecution Management in 2016, and the impact of its actions in favor of a more efficient, expeditious and excellence-oriented Administration.

Keywords: Public Offices of Professional Responsibility. Efficiency principle. Public administration. National Council of Public Prosecutors.

Sumário: 1. Introdução. 2. As Corregedorias no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Breves apontamentos sobre o Conselho e a Corregedoria Nacional do Ministério Público. 4. Função correcional. 5. A atuação das Corregedorias como corolário do princípio da eficiência na Administração Pública. 6. Considerações Finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O foco do presente artigo é discorrer acerca do princípio da eficiência administrativa e a sua aplicação, em especial, na atuação da Corregedoria Nacional do Ministério Público, órgão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A Administração Pública é regida por princípios-regras emanados da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com estrita observância à legalidade, probidade e moralidade, que são verdadeiros parâmetros axiológicos a orientar o caminho do bem social, no respectivo seguimento a que se propõe determinada instituição do Estado.

A observância dessas regras supralegais pela Administração Pública garante a validação e legitimação dos atos praticados por todos os agentes administrativos ou políticos², visando à melhor prestação de seu mister.

O princípio da eficiência, especificamente, foi introduzido no art. 37 da CF, por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998. Tal princípio impõe uma administração gerencial menos burocrática e mais efetiva, visando a menores custos e melhores resultados.

No presente trabalho questiona-se: "Qual a importância da atuação das Corregedorias para a efetiva aplicação do princípio da eficiência administrativa"? O tema é tratado em dois momentos distintos: o primeiro, destinado ao estudo das Corregedorias a partir de uma breve conceituação até as nuances da sua atuação, concentrando-se especialmente na Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público; e, no segundo, a exposição do resultado da reflexão proposta, analisando-se a importância das Corregedorias para o efetivo cumprimento do princípio da eficiência administrativa.

² SAYAGUÉS LASO, Henrique. Tratado de Derecho Administrativo. Uruguay: Ed. Del Autor, 1963, p. 383: "La administración debe actuar ajustándose estrictamente a las regras de decho. Si transgrede ditas regras, la atividad administrativa se vuelve ilícita y eventualmente apareja responsabilidad".

2. AS CORREGEDORIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, criou a Controladoria-Geral da União, para o controle interno, correição e ouvidoria em esfera federal, além de dar assistência diretamente ao presidente da República, no desempenho de suas ações, com referência à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria e ouvidoria, dando ênfase à transparência da gestão governamental³, conforme dispõe em seu art. 17⁴.

Nesse mesmo contexto, é comum na estrutura orgânica de órgãos e instituições públicas a previsão das Corregedorias, com foco na fiscalização, audição e correição das atividades ali realizadas. É espécie do gênero controladoria, estando ligadas à jurisdição. Percebe-se nesse sentido, ante seu caráter de fiscalização e correção de desvios, acrescidas do poder de decidir, mostrando-se de grande utilidade quando lançada administrativamente em organizações corporativas, na busca de uma prestação de serviços crescentemente qualitativa para seu destinatário final⁵.

Registre-se que a atividade de controle correcional utiliza como instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar⁶.

Importantes órgãos de controle, como os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, foram introduzidos no ordenamento jurídico, com *status* constitucional, composição paritária, em total consonância com os valores democráticos da CR/1988. Sua composição prevê, inclusive, cidadãos de notável saber jurídico, alheios aos quadros da Magistratura e do Ministério Público, com o dever de fiscalizar a atividade jurisdicional do Estado e a essencial função do Ministério Público.

Por oportuno, o ensinamento de Calamandrei⁷, comentando a ética dos juízes, narra a fala de um experiente magistrado jubilado, com cinquenta anos de toga, com experiência por todos os graus da Magistratura, da mais singela à suprema corte, que ilustra bem a importante questão da eficiência almejada pela sociedade nos órgãos Jurisdicionais e Ministeriais:

[...] na minha longa carreira, nunca me encontrei face a face com juízes corruptos, mas conheci muitos juízes indolentes, desatentos, carentes de vontade, prontos a se deter na superfície, para fugir do duro trabalho de escavação, que quem deseja descobrir a verdade tem que enfrentar. Com

³ COELHO, Aylton. A Correição e a Administração pública. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Pós-Graduação em Administração Pública, Fundação Getulio Vargas, Belo Horizonte, 2010.

⁴ Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.

⁵ ARAÚJO, Fernando Eugênio. Corregedoria: órgão disciplinar ou correicional? 2005. Disponível em: http://br.monografias.com/trabalhos3/corregedoria-disciplinar-correicional/corregedoria-disciplinar-correicional2.shtml. Acesso em: 12 dez. 2016.

⁶ Araújo, op. cit.

⁷ CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por um advogado. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

freqüência, essa superficialidade pareceu-me um resultado inevitável, e desculpável, da excessiva quantidade de trabalho que recai sobre certos magistrados. Mas conheci alguns (os melhores) que, apesar de sobrecarregados, conseguiam, perdendo horas de sono, estudar com escrupulosa diligência todas as causas a eles confiadas e expô-las em câmara de conselho sem esquecer a vírgula de um documento.

Daí, pode-se concluir que tão nefasta quanto a corrupção financeira é a moral e a ética, sobretudo em carreiras fundamentais na estrutura organizacional do Estado brasileiro. O membro do Ministério Público ou juiz que não se compromete com a eficiência, negligenciando no dia a dia de sua nobre missão social, causa severos danos à imagem de sua respectiva instituição e, o pior, gera descrédito social, o que viola flagrantemente o interesse público.

No que se refere à instituição do Conselho Nacional de Justiça⁸, seu surgimento decorreu da necessidade de otimização, planejamento e fiscalização do Poder Judiciário⁹.

A Corregedoria Nacional de Justiça de órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com escopo precípuo de aperfeiçoar o trabalho do Sistema Judiciário Brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Entre as atribuições da Corregedoria Nacional do CNMP, previstas na Magna Carta e no Regimento Interno do CNMP, destacam-se o recebimento e processamento de reclamações e denúncias relativas a membros e servidores do Ministério Público.

A missão da Corregedoria Nacional é de fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente efetiva¹¹. Ainda, compete à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício das funções executivas do Conselho de Inspeção e Correição Geral¹², bem como o controle da atuação do órgão que lhe compete fiscalizar, orientar, corrigir e sancionar, possuindo, entretanto, autonomia funcional para cumprimento de seus deveres, cujo controle poderá ser externo, nos termos do art. 130-A da Constituição Federal.

⁸ Art. 103-B, introduzido na Constituição Federal pela Emenda nº 45/2004.

⁹ Inovação controvertida da Emenda nº 45/2004 é a criação de um Conselho Nacional de Justiça. Tal instituição é o fruto de uma luta de alguns anos, promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil e por alguns grupos políticos, para o estabelecimento de um controle "externo" do Poder Judiciário. In: TADASHI, Deivy. Ouvidoria, Controladoria e Corregedoria nos órgãos públicos. 2015 Disponível em: http://www.administradores.com.br/a rtigos/carreira/ouvidoria-controladoria-e-corregedoria-nos-orgaos-publicos/91735/>. Acesso em: 16 dez. 2016.

¹⁰ A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, atua na orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos do País. O objetivo principal da Corregedoria é alcançar maior efetividade na prestação jurisdicional, atuando com base nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Tadashi, op. cit.

¹¹ GARCIA, Emerson. Configuração Constitucional das Corregedorias do Ministério Público. Revista Jurídica Corregedoria Nacional: O papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, Brasília, v. I, p. 11-12, 2016.

¹² Garcia, op. cit.

3. BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CONSELHO E A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foi criado com o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, que também criou o Conselho Nacional de Justiça, num reflexo da atenção voltada para a transparência e fiscalização das instituições brasileiras em âmbito judiciário e também nas funções essenciais à Justiça. Foi especialmente criado para preservar a respeitabilidade e o bom trabalho da essencial instituição Ministério Público¹³.

O CNMP é composto por 14 conselheiros, que são indicados por suas instituições de origem e precisam também da aprovação do Senado Federal e da Presidência da República para assumir o cargo. Sua composição é formada para uma gestão de dois anos, sendo que os conselheiros podem ser reconduzidos aos cargos por mais um mandato. O presidente do Conselho é o procurador-geral da República (art. 130-A, I)¹⁴. Os conselheiros têm como obrigação participar das reuniões do Plenário e/ou das comissões, quando convocados, com direito à palavra e voto. Cabem a eles também elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do CNMP¹⁵.

Conforme o art. 130-A da Constituição, dos quatorze membros, oito pertencem aos quadros do próprio Ministério Público. Integram-no: 1) o procurador-geral da República; 2) quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; 3) três membros do Ministério Público dos estados; 4) dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; 5) dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e 6) dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação¹6.

Serão eles nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Terão mandato de dois anos, permitida uma recondução (art. 130-A, *caput*)¹⁷. De acordo com o inciso II do § 2º do art. 130-A da Constituição, cabe ao Conselho zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que

¹³ MAIA, Eduardo de Souza. A natureza jurídica do Conselho Nacional do Ministério Público. MPMG jurídico, ano II, n. 7, out/nov./ dez. 2006.

¹⁴ No que pertine às competências do CNMP e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Constituição Federal de 1988 já explicita algumas nos incisos do parágrafo 2º do 130-A. Entre tais competências, destacam-se: 1) a de rever ou desconstituir ou fixar prazo na análise de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do MP brasileiro, para tanto, quando em causa a legalidade desses atos administrativos (inciso II); 2) conhecer de reclamações contra membros do Ministério Público, podendo aplicar-lhes sanções — remoção, disponibilidade, aposentadoria e outras — bem como avocar processos disciplinares contra eles instaurados (inciso III).

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Composição. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/ portal_2015/institucional/composicao/atual>. Acesso em: 12 dez. 2016.

¹⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

¹⁷ Ferreira filho, op. cit.

se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.

A Corregedoria do CNMP tem como atribuição o exercício das funções executivas de inspeção ordinária e extraordinária, bem como correição geral. No que tange às atribuições das Corregedorias do Ministério Público, são detalhadas pela legislação infraconstitucional, mais especificamente pela Lei Complementar nº 75/1993, que versa sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União; pela Lei nº 8.625/1993, que veicula a Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos dos Estados; e pelas leis complementares de cada Estado-Membro, que tratam da lei orgânica do respectivo Ministério Público. Essas atribuições, como não poderia deixar de ser, devem permanecer atreladas aos balizamentos estabelecidos pela Constituição da República. Atua preventivamente sobre atos administrativos e funcionais por meio de atos regulamentares ou recomendações, como forma de orientação de atuação dos membros e servidores.

A Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público vem fomentando uma atuação transversal do promotor de justiça, que se faz necessária pelo dinamismo em que os acontecimentos ocorrem na transformação diária da sociedade, sendo aquele um verdadeiro agente de transformação social.

Por fim, a Corregedoria Nacional do CNMP poderá atuar repressivamente sempre que a ocorrência fática, de membro ou servidor, implique a possibilidade de sanções disciplinares ou ilícitos penais, que ocorrerão em procedimentos disciplinares instaurados, sob a ótica constitucional do contraditório e da ampla defesa, podendo, como consequência, concluir-se o procedimento pela remoção, disponibilidade ou aposentadoria além de outras sanções, resguardando-se a dosimetria e proporcionalidade nas infrações praticadas e o grau de violação do bem jurídico tutelado.

4. FUNÇÃO CORRECIONAL

A função correcional tem como objetivo fiscalizar e inspecionar o exercício das atividades, evitando a ocorrência de abusos ou irregularidades. Tem o intento de prover a perfeita e adequada prestação dos serviços públicos¹8. Daí ser possível compreender que objetiva corrigir os erros e excessos da Administração Pública, observando e fiscalizando seus servidores. É atividade intrínseca da conjunção entre a necessidade de o Estado fazer correição de suas atividades, constatando eventuais irregulares, e a necessidade de os cidadãos de se fazerem ouvir em suas reclamações, denúncias, entre outras manifestações¹9.

¹⁸ ARAÚJO, Fernando Eugênio. Corregedoria: órgão disciplinar ou correcional? 2005. Disponível em: <a href="http://br.m..onografias.com/trabalhos3/corregedoria-disciplinar-correcional/corregedoria-disciplinar-correcional/corregedoria-disciplinar-correcional/corregedoria-disciplinar-correcional/corregedoria-disciplinar-correcional/corregedoria-disciplinar-correcional/corregedoria-disciplinar-correcional/corregedoria-disciplinar-correcional/corregedoria-disciplinar-correcional/correctoral/correct

¹⁹ JESUS FILHO, Osvaldo de. A implantação da Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde: discutindo mudanças no campo da gestão. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública na Saúde) da Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

Nesse sentido, a função ora estudada inclui o dever de disciplinar faltas cometidas pelos servidores e fiscalizar sua atuação, em âmbito judicial ou extrajudicial, podendo ser feita de forma temporária ou permanente²⁰.

É fundamental para um efetivo exercício da função de Corregedoria, que o responsável conheça a realidade do local para que se possa analisar todos os aspectos da Administração Pública. Acerca do exercício da função de corregedor, pode-se aduzir:

Assim, o Corregedor atuando como provedor, deve possuir agudeza administrativa, pois no exercício dessa função deve expedir recomendações, no intuito da regularidade e à uniformização dos serviços públicos, sempre observando a lei. Como verificador, utilizar-se-á das correições ordinárias ou extraordinárias para averiguar a regularidade dos serviços públicos no tocante à observância das normas procedimentais e da organização, atento ao cumprimento dos prazos, formalidades e finalidade do órgão. Por fim, atuando com o objetivo de corrigir, o Corregedor opera então como emendador, quase sempre mediante denúncia identificada ou anônima, bem como, nas hipóteses em que o cidadão ou a Administração Pública é lesado objetiva ou subjetivamente, punindo através do devido processo legal o servidor responsável pelo ato faltoso que tenha cometido²¹.

Compreende-se que as Corregedorias façam parte do sistema de controle interno dos órgãos públicos, dado que é responsável pelas orientações aos gestores, pela auditoria e fiscalização, pela ética e integridade, pelas informações estratégicas ao governo, pela transparência pública, pela ouvidoria e pela atividade disciplinar²². Oportuna a distinção conceitual entre os setores da Ouvidoria, da Controladoria e da Corregedoria.

A Ouvidoria é o setor responsável por receber, examinar e encaminhar denúncias, reclamações, elogios, sugestões e pedidos de informações referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades públicas. Assim, ela atua no diálogo entre o cidadão e o poder público, de maneira que as manifestações decorrentes do exercício da cidadania provoquem a melhoria contínua dos serviços públicos prestados. Esse contato pode ser feito por telefone, via correio eletrônico do órgão ou pessoalmente via protocolo de requerimento²³.

A correição pode ainda ser classificada sob dois aspectos, primeiramente a geral ou ordinária e a parcial ou extraordinária. A geral ou ordinária é a tividade de fiscalização desempenhada habitualmente pela Corregedoria na área total sob sua responsabilidade, em decorrência de suas obrigações funcionais e sem motivo específico. E, a parcial ou extraordinária é a fiscalização realizada pela Corregedoria após tomar conhecimento de fato particular, geralmente denunciado por pessoa interessada. A atividade correcional permanente, ou seja, ordinária tem por fim a averiguação periódica da regularidade dos serviços públicos. Nela está contida também a atribuição de expedir instruções para melhor regulamentar o funcionamento do serviço interno ou externo prestado ao cidadão. Com isso, a Corregedoria mantém sob constante inspeção as atividades públicas dos servidores do órgão a que é subordinado. ARAÚJO, Fernando Eugênio. *Corregedoria:* órgão disciplinar ou correcional? 2005. Disponível em: http://br.monografias.com/trabalhos3/corregedoria-disciplinar-correicional/corregedoria-disciplinar-correicional2.sht ml. Acesso em: 12 dez. 2016.

²¹ Araújo, op. cit

²² TADASHI, Deivy. Ouvidoria, Controladoria e Corregedoria nos órgãos públicos. 2015. Disponível em: http://www.administradores.com.br/artigos/carreira/ouvidoria-e-corregedoria-nos-orgaospublicos/91735. Acesso em: 16 dez. 2016.

²³ Tadashi, op. cit.

A Controladoria é o setor responsável por avaliar a execução de programas de governo, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão dos administradores públicos; exercer o controle das operações de crédito; e executar atividades de apoio ao controle externo, em cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal. Assim, ela mantém o foco no aprimoramento da gestão e da execução das políticas públicas, visando à melhoria da prestação de serviços públicos, pois atua também na produção de informações estratégicas para acelerar a tomada de decisões por parte dos gestores públicos e ainda na prevenção da corrupção²⁴.

A Corregedoria é o setor responsável pela apuração de possíveis irregularidades cometidas por servidores públicos e pela aplicação das devidas penalidades. Assim, ela integra as atividades de correição no âmbito da Administração Pública, assegurando o atendimento ao art. 37 da Carta Constitucional brasileira, pelo órgão em que atua²⁵.

Ainda, a atividade exercida pela estrutura estatal de poder ou pelos agentes públicos nela integrados é baseada na tríade fundamental da juridicidade, formada por organicidade, deontologia e diceologia²⁶. Nesse contexto, tem-se que os membros de determinado ente ou órgão público devem atuar nos limites de seus deveres inerentes ao cargo, e, às Corregedorias cabem fiscalizar a atividade dos membros, o que não alcança, obviamente, os juízos de valor realizados com amparo na independência funcional²⁷.

A função correcional tem caráter pedagógico, com foco seja na conscientização dos servidores sobre determinadas políticas a serem adotadas pelo órgão público, como na conscientização da necessidade de se manter a regularidade do processo. Assim, visa-se estimular o servidor à retidão do agir, como a melhor via na prevenção de desvios, ou na correção daqueles já cometidos, desde que o dano ao erário ou ao cidadão seja de possível reparação.

Finalmente, em cumprimento ao princípio da eficiência, as Corregedorias podem atuar preventivamente, por meio de correições ordinárias e extraordinárias, bem como instaurando processos administrativos disciplinares, sempre que necessários.

Destaca-se o entendimento do conselheiro Leonardo Carvalho quando diz que a Corregedoria Nacional exerce papel fundamental no aperfeiçoamento do Ministério Público, não pelo aspecto disciplinar em si, muito embora a sanção possua um cunho pedagógico, mas pela preocupação da Corregedoria de orientar. As

²⁴ Tadashi, op.cit.

²⁵ Tadashi, op. cit.

²⁶ GARCIA, Emerson. Configuração Constitucional das Corregedorias do Ministério Público. Revista Jurídica Corregedoria Nacional: O papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, Brasília, v. I, p. 11-12, 2016.

²⁷ Garcia, op. cit.

inspeções ordinárias e extraordinárias têm o objetivo de diagnosticar as deficiências para que sejam tomados os rumos adequados²⁸.

5. A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da eficiência na Administração Pública foi introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, impondo à Administração Pública a obrigação de desempenhar suas atribuições com eficiência, perfeição e rendimento compatíveis, de modo a realizar os anseios dos administrados.

Trata-se da transição entre o modelo burocrático tradicional de gestão, ainda em desenvolvimento, e o modelo estruturante chamado de gerencial. Ele é idealizado como instrumento de alcance e realização dos anseios sociais da coletividade, deixando evidente a dissociação entre o interesse público, aqui se entenda social, e o interesse da pessoa jurídica de direito público, isto é, Estado, não se confundem²⁹.

Esse novo modelo administrativo, longe da perfeição, passou a lançar um olhar muito mais material do que formal no dia a dia da Administração Pública, consagrando o diálogo entre o Direito Administrativo e a Constituição da República, com sua efervescência principiológica, entre eles o princípio da eficiência.

A gênesis do instituto "eficiência" é aplicada de forma pragmática, consagrando o conceito que é característico das empresas privadas, em que a busca do lucro constitui a finalidade precípua, caracterizando a importância da eficiência nesse setor. Se uma empresa é lucrativa, e se pode otimizar seus lucros respeitando as leis e as regras de governança corporativa, então é eficiente, e isso é comprovável por intermédio de suas demonstrações financeiras. Por sua vez, na Administração Pública a finalidade principal é a satisfação do interesse público. No entanto, referido interesse é um referencial cuja aferição não é tão objetiva quanto a verificação do resultado econômico de uma empresa.

Registre-se que a eficiência conjuga o binômio produtividade e economia, vedando o desperdício e o uso inadequado dos recursos públicos. Traduz-se nas seguintes máximas: "melhor desempenho possível por parte do agente público" e "melhores resultados na prestação do serviço público³⁰".

Tal princípio encontra-se positivado na CF/1988, no art. 37, que dispõe sobre a obrigatoriedade de observância dos entes federativos aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Conselheiros destacam atuação da corregedoria nacional do Ministério Público. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10157-conselheiros-destacam-a-atuacao-da-corregedoria-nacional-do-ministerio-publico>. Acesso em: 3 mar. 2017.

²⁹ MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

³⁰ DIAS, Licinia Rossi Correia. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012.

Ressalte-se que o princípio não é inédito no Direito Comparado, a Constituição Espanhola de 1976, por exemplo, já o prevê, assim também as Leis de Procedimento Administrativo dos países vizinhos do Brasil, como é o caso da Argentina, do Uruguai e do Peru (sob a denominação de princípio da eficácia)³¹.

O princípio da eficiência é explanado por Hely Lopes Meirelles como uma espécie de dever de boa administração, que submete a Administração Pública ao controle de resultado, além de fortalecer o sistema de mérito e sujeitar a Administração Indireta à supervisão ministerial que analise a eficiência administrativa³².

Pode-se compreendê-lo também como corolário que determina a conjugação da célere e qualitativa resolução de demandas, processos e procedimentos.

Nessa linha, os tribunais vêm sedimentando a jurisprudência na conclusão de que processo administrativo fiscal em prazo razoável é consequência do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, inadmitindo mora injustificada da administração nas respostas aos requerimentos de partes interessadas no uso constitucional de seus direitos.

Além disso, o preceito inclui a obtenção do melhor resultado em termos de serviços pelo menor custo possível. Nota-se o caráter constitucional e a importância da eficiência na Administração Pública, de modo que as Corregedorias são instrumentos de efetivação de tal princípio. Isso porque, como visto, cabe à Corregedoria fiscalizar a atuação dos membros do órgão a que lhe compete exercer a função correcional. A Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público, por exemplo, tem a função de orientar e fiscalizar o Ministério Público brasileiro com qualidade, integração e padronização, nos moldes de seu planejamento estratégico. Evidentemente que as atribuições da Corregedoria Nacional³³ velam pelo melhor serviço público possível. A ela cabe fiscalizar, orientar e, se for o caso, sancionar a atividade dos membros da instituição ministerial, sem afrontar, todavia, as respectivas Leis Orgânicas de cada Ministério Público.

Outrossim, o constante diálogo, em tom orientativo, sobre a justificativa de se exigir a prática de determinado ato, qual o seu fim no processo, quais as inúmeras variáveis e repercussões de uma eventual violação funcional, os resultados e os possíveis prejuízos à Administração Pública e ao cidadão são formas de atuação bastante eficientes das Corregedorias.

O princípio da eficiência na Administração Pública determina que sejam cumpridos os demais preceitos constitucionais e legais que busquem a adequada prestação do serviço público, estando relacionado a preceitos como legalidade e probidade administrativa. Dessa forma, é possível afirmar que: "A sumarização do procedimento administrativo já compunha, antes da reforma, traço do processo como 'garantia de meios e de resultados' disposto a tutelar os litigantes e acusados

³¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Processo administrativo disciplinar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

³³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Regimento Interno. Art. 18. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/normas/Regimento_Interno_V11_20-11-2015.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2016.

mediante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5°, LV, da CF)"³⁴.

Os processos disciplinares têm como objetivo investigar falta ou irregularidade disciplinar por meio de sindicância ou processo administrativo próprio em que resguardada a ampla defesa e o contraditório. No contexto dos processos administrativos disciplinares, o princípio da eficiência pode ser compreendido em dois comandos genéricos: (i) a eficiência como fundamento de um sistema racional de distribuição de competência na Administração Pública; e (ii) a eficiência como um dos critérios orientadores da sumarização do procedimento administrativo (e não do processo) com vistas à simplicidade e à celeridade, de um lado, e à proteção das situações de emergência, de outro. Em ambos os casos, a eficiência remete à ideia da proporcionalidade das técnicas de definição e exercício da competência processual administrativa disciplinar (adequação dos meios aos fins, proibição do excesso).

As Corregedorias, em sua função preventiva, devem estimular os membros e servidores do Ministério Público quanto à importante prática de agir corretamente em cada ato processual, por mais banal que possa parecer, sem rasuras, com a observância dos prazos legais, já que o cidadão, carente do serviço público, também tem direito a um prazo razoável para solução do seu problema³⁵.

Nessa sistemática, em busca pela qualidade total dos serviços ministeriais, a Corregedoria Nacional do Ministério Público vem realizando periodicamente atividade correcional nos diversos ramos do *Parquet*, Estadual, Federal, do Distrito Federal e Territórios, do Trabalho e o Militar, ocasião em que inspeciona as instituições, com escopo de constatar o grau de efetividade da atuação ministerial desses órgãos, bem como a percepção social dessa atuação.

Na busca do incremento da repercussão social da atividade do Ministério Público, nos últimos anos vem se implantando uma nova cultura de atividade correcional, com mais ênfase na função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias da Instituição, ombreada à função disciplinar. Um atuar mais qualitativo e substancioso se impõe para concretizar a efetividade e ampliação da legitimação social dos membros e servidores do Ministério Público brasileiro.

A Carta de Brasília, o mais moderno e importante marco de inspiração aos gestores do MP brasileiro, na fixação de diretrizes estruturantes da instituição ministerial, alicerça, qualitativamente, a atuação do Ministério Público e a efetividade social de sua intervenção. No campo correcional inovou nas atividades avaliativas, orientativas e fiscalizatórias das Corregedorias, considerando como fator de avaliação o grau de contribuição da ação do *Parquet* para a transformação social.

Lançando um olhar à efetividade e à luz da hodierna tendência do Direito Comparado, em especial aos meios alternativos de resolução de conflitos, o órgão

³⁴ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Processo administrativo disciplinar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25.

³⁵ ARAÚJO, Fernando Eugênio. Corregedoria: órgão disciplinar ou correcional? 2005. Disponível em: http:// br.monografias.com/trabalhos3/corregedoria-disciplinar-correicional/corregedoria-disciplinar-correicional2.shtml>. Acesso em: 12 fev. 2017.

correcional nacional do MP, em sua atuação relacionada aos conflitos no seu viés de orientação e fiscalização, passou a orientar a utilização dos mecanismos de autocomposição, a mediação, a conciliação e a negociação no âmbito do Ministério Público, laborando para assegurar a efetividade das garantias constitucionais fundamentais relacionadas à sua atuação³⁶.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na vanguarda dessa busca pela efetividade total da atuação ministerial, apostando nos meios alternativos de resolução de conflitos, editou o Ato CGMPMP nº 12/2016, que disciplina o procedimento de negociação, mediação, conciliação e de procedimento de acordos de resultados no âmbito da atuação da Corregedoria, buscou, por intermédio dessa nova prática, garantir a efetividade da atuação dos membros do Ministério Público.

A Corregedoria Nacional, em sua função orientadora e fiscalizadora, que se materializa por meio das inspeções e correições, tem por objetivo verificar se o organograma estruturante dos Ministérios Públicos está de acordo para atender com a qualidade e efetividade às demandas sociais, bem como se os membros e servidores estão agindo de maneira qualitativa e eficiente como agentes de transformação social.

As Corregedorias do Ministério Público: a Nacional, que exerce o controle externo; e as Corregedorias de cada ramo dos Ministérios Públicos, que exercem o controle interno, são órgãos estratégicos na busca das garantias constitucionais fundamentais da sociedade, voltadas para a orientação e a fiscalização do Ministério Público brasileiro, de modo que é relevante a atuação desses órgãos na orientação e na fiscalização, para tornar mais efetivos os fatores de ampliação da legitimação social da instituição Ministério Público³⁷.

Com efeito, compreende-se que a atuação das Corregedorias, seja no aspecto preventivo, fiscalizador ou sancionatório, permite que se cumpram funções dirigidas à garantia de verificação e controle da responsabilização do servidor, além das metas estabelecidas pela Administração Pública.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Administrações Pública Direta e Indireta deverão respeitar princípios administrativos próprios como legalidade, probidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência administrativa, este último determinante para que a Administração Pública cumpra com o dever de desempenhar suas funções com

³⁶ RESOLUÇÃO Nº 118/2014, CNMP: "Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição. Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos".

³⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. As corregedorias, a nacional e as internas, no contexto do Ministério Público como instituição de acesso à justiça. Revista Jurídica Corregedoria Nacional: o Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público, Brasília, v. I, p. 108, 2016.

rapidez, perfeição e rendimento compatíveis, de modo a satisfazer os anseios dos administrados.

Ademais, o princípio da eficiência na Administração Pública determina que sejam cumpridos os demais preceitos constitucionais e legais que busquem a adequada prestação do serviço público, estando relacionado a preceitos como legalidade e probidade administrativa.

Nesse contexto, a Corregedoria tem a função de fiscalizar, orientar, corrigir e sancionar a má atuação de seus membros, recebendo denúncias e investigando-as para que se possa chegar a uma solução sobre os casos narrados, tendo como finalidade proporcionar a eficiência procurada na Administração Pública.

O Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça foram criados num reflexo da atenção voltada para a transparência e fiscalização das instituições brasileiras em âmbito judiciário e também nas funções essenciais à Justiça, bem como para preservar a respeitabilidade e o bom trabalho do Ministério Público.

A Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público, por exemplo, tem a função de orientar e fiscalizar o Ministério Público brasileiro com qualidade, integração e padronização, velando pela melhor atuação dessa instituição constitucional. Atua preventivamente sobre atos administrativos e funcionais por meio de atos regulamentares ou recomendações, como forma de orientação de conduta dos servidores, bem como responde a consultas e determina sanções em processos administrativos sancionatórios.

Os processos disciplinares têm como objetivo investigar falta ou irregularidade disciplinar por meio de sindicância ou processo administrativo próprio em que resguardado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A efetividade, no caso do Ministério Público, pretendida pelo princípio da eficiência na seara correcional, intenciona que as Corregedorias sejam verdadeiramente úteis como meio para o atingimento de seu específico mister, que é a contribuição para uma atuação, pautada nos valores morais e éticos, ínsitos à instituição e na busca constante do benefício social, e, com essa atuação ser devidamente reconhecida por toda a sociedade.

O órgão de correição nacional vem monitorando, de maneira eficaz, a gestão do Ministério Público brasileiro, sob o ponto de vista administrativo, disciplinar e estratégico, laborando com suas unidades para que alcancem seus objetivos devidamente planejados, visando, de forma eficiente, cumprir as atribuições na lei maior e demais normas do sistema infraconstitucional.

Destacam-se os dados levantados no encerramento do 1º Ciclo de Correições da Corregedoria Nacional do MP, ocorrido em Cuiabá, em 22 de fevereiro do ano corrente, a partir de correições realizadas em 29 ministérios públicos, entre 2009 e 2017, foram instaurados 323 procedimentos no CNMP para apurar supostas irregularidades, a partir de determinação dos relatórios conclusivos de correição.

Também foram realizadas 266 correições extraordinárias e aprovadas 2.194 proposições, pelo Plenário do CNMP, em decorrência das correições. Dessas, 1.075 se referiram ao MPU e 1.119 aos Ministérios Públicos Estaduais. As medidas alcançaram, estimadamente, 12.816 membros e 35.291 servidores (dados da publicação *Ministério Público – Um Retrato 2016*)³⁸.

Tais dados demonstram o crescente empenho da Corregedoria Nacional do MP em cumprir eficazmente suas atribuições constitucionais e legais.

Dessa forma, compreende-se que a atuação das Corregedorias, seja no aspecto preventivo, fiscalizador ou sancionatório, permite que se cumpram funções dirigidas à garantia de verificação e controle da responsabilização do servidor, além das metas estabelecidas pela Administração Pública.

Resta evidente, portanto, que as Corregedorias, na qualidade de órgãos estratégicos para assegurar a máxima atuação qualitativa e constitucional do Ministério Público, são instrumentos para implementação e efetivação do princípio da eficiência, atuando ativamente para que o serviço público prestado apresente os menores custos para a sociedade e os melhores resultados, fiscalizando sua atuação e primando pela excelência do serviço ofertado.

Visam, ainda, assegurar a continuidade e confiabilidade da atividade ministerial, inclusive inovando na busca da efetividade, ao induzir e implementar novos modelos de composição de conflitos na seara disciplinar, como a mediação, que é focada em resultados qualitativos compatíveis com o princípio da eficiência.

Assim, essa nova tendência cooperativa da atividade de Corregedoria, mais voltada para um olhar qualitativo da atividade ministerial, redunda na almejada efetividade. Tal tendência, rompe com as velhas diretrizes estritamente sancionatórias, para criar uma sintonia com a Constituição da República de 1988 e incorporar os princípios constitucionais no Direito Administrativo Disciplinar, o que, por conseguinte, fortalece o Estado Democrático de Direito e seus fundamentos.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Asssagra de. As corregedorias, a nacional e as internas, no contexto do Ministério Público como instituição de acesso à justiça. *Revista Jurídica Corregedoria Nacional: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público*, Brasília, v. I, 2016.

ALVES, Léo da Silva. *Questões relevantes da sindicância e do processo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Corregedoria do MP apresenta balanço de resultados das correições.

Disponível em: http://www.cnmp.m p.br/portal/todas-as-noticias/10085-corregedoria-nacional-do-mp-apresenta-balanco-de-resultado-das-correicoes>. Acesso em: 3 mar. 2017.

ARAÚJO, Fernando Eugênio. *Corregedoria:* órgão disciplinar ou correcional? 2005. Disponível em:http://br.monografias.com/trabalhos3/corregedoria-disciplinar-correicional/. Acesso em: 12 dez. 2016.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Resp. 1.091.042-SC* – Rel. Min. Eliana Calmon – j. em 6-8-2009.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

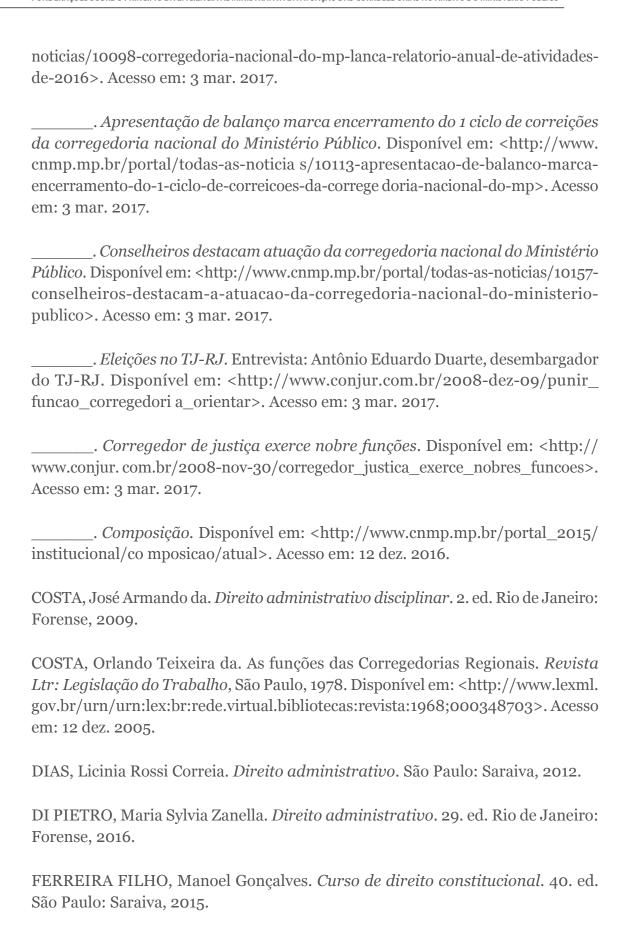
COELHO, Aylton. *A Correição e a Administração Pública*. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Pós-Graduação em Administração Pública, Fundação Getulio Vargas, Belo Horizonte, 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. *Regimento Interno*. Art. 18. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/normas/Regimento_Interno_V11_20-11-2015.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2016.

Apresentação Corregedoria. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/i nstitucional/corregedoria/a-corregedoria-nacional/apresentacao . Acesso em: 10 dez. 2016.
Ciclo correições. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/tmages/170217 10Ci cloCorrei%C3%A7%C3%B5esCN.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2017.
Corregedoria do MP apresenta balanço de resultados das correições. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10085-corregedoria-nacional-do-mp-apresenta-balanco-de-resultado-das-correicoes>. Acesso em: 3 mar. 2017.

atividades de 2016. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-atividades de 2016. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-atividades d

. Corregedoria Nacional do Ministério Público lança relatório anual de



GARCIA, Emerson. Configuração Constitucional das Corregedorias do Ministério Público. *Revista Jurídica Corregedoria Nacional: O papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público*, Brasília, v. I, 2010.

GOMES, Fábio Bellote. *Elementos do direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS FILHO, Osvaldo de. *A implantação da Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde*: discutindo mudanças no campo da gestão. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública na Saúde) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

LITTLEJOHN, Stephen. *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

MAIA, Eduardo de Souza. A natureza jurídica do Conselho Nacional do Ministério Público.

MPMG jurídico, ano II, n. 7, out./nov./dez. 2006.

MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PLANALTO. *Constituição Brasileira*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 mar. 2017.

SAYAGUÉS LASO, Enrique. *Tratado de derecho administrativo*. Uruguay: Ed. Del Autor, 1963.

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na resolução de conflitos. In: SCHNITMAN, Dora Fried. LITTLEJOHN, Stephen (Org.). Novos Paradigmas em Mediação. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

TADASHI, Deivy. *Ouvidoria, Controladoria e Corregedoria nos órgãos públicos*. 2015. Disponível em: http://www.administradores.com.br/artigos/carreira/ouvidoria-controladoria-e-corregedoria-nos-orgaos-publicos/91735/>. Acesso em: 16 dez. 2016.